



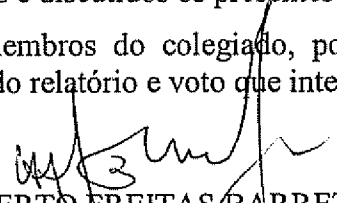
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003253/2005-86
Recurso nº 154.387 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.624 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quando inexistir similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional em 12/11/2008, com fundamento no artigo 7º, incisos II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 108-09.660, proferido pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, cuja descrição foi feita da seguinte forma: *“Provisões para contingências – indedutíveis referente a conta de vendas – COFINS sobre Vendas”*.

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente (fls. 230/241). Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 247/269), e o Acórdão nº 108-09.660 (fls. 432/444), o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTOS SOB DISCUSSÃO JUDICIAL DEDUTIBILIDADE NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - Se existe lei tributária em vigor e a ação judicial ainda não transitou em julgado, o contribuinte possui uma obrigação tributária em seu Passivo. No ano-calendário de 1997 vigia o regime de competência para a dedutibilidade de despesas com obrigações tributárias. E, o caso de liminar em medida cautelar, não se enquadra nas hipóteses de exceção à regra geral, pelo que resta confirmada a dedutibilidade, na apuração do lucro real, da despesa tributária. Recurso Voluntário Provido.

Em face do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 449/457), no qual traz acórdãos paradigmas no sentido de que os tributos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, por traduzirem-se em nítido caráter de provisão (e não de despesas incorridas), configurando, portanto, situação de solução indefinida. O Recorrente cita, ainda, o disposto no artigo 41, §1º da Lei nº 8.981/95 e no artigo 13, inciso I da Lei nº 9.249/95, os quais vedam, respectivamente, a dedução de tributos com exigibilidade suspensa no lucro real (regime de competência) e a dedução de provisões (ressalvadas as exceções previstas).

Em despacho de fls. 462, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Intimado, o contribuinte apresentou suas Contra-razões as fls. 467/476.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS

Apesar de haver despacho de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que me é conferido o reexame da admissibilidade, entendo que a existência ou não de paradigma merece considerações.

Segundo despacho de fls. 462, o acórdão paradigma decide que tributos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis. O mesmo despacho menciona que o referido acórdão seria paradigma, pois também discorre sobre a forma de apuração de tributos com exigibilidade suspensa pelo regime de caixa.

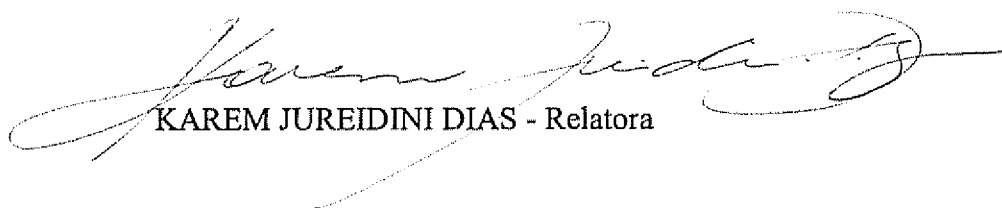
A análise de similitude fática é de suma importância, uma vez que o acórdão recorrido deu provimento ao recurso do contribuinte por unanimidade. Se assim é, embora apresentado como fundamento da alegação de interpretação divergente da lei tributária, que versa, a princípio, sobre matéria estranha ao objeto deste processo, ele também é mencionado como paradigma pelo despacho de admissibilidade.

Verifico, entretanto, que os acórdãos citados não se prestam como paradigmas, porquanto, diferentemente do que neles constam, no acórdão recorrido o tributo não foi tratado como provisão, pois o motivo da suspensão de sua exigibilidade não estava, à época, enumerado no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme se verifica no acórdão recorrido, o raciocínio segue justamente a linha de apuração segundo o regime de competência, sendo certo que a liminar em cautelar não se enquadra nas hipóteses de exceção à regra. De se observar que, a inclusão da hipótese de “liminar em outras espécies de ação judicial” só foi inserida no rol do artigo 151 pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, e, o acórdão recorrido parte do pressuposto de que, à época, ainda não vigia tal regra.

Neste passo, enquanto no acórdão recorrido a hipótese de suspensão de exigibilidade não estava descrita no artigo 151 do Código Tributário Nacional, caminhando aquele acórdão por dar provimento ao recurso, posto que inexistia norma especial a excepcionar a dedutibilidade pelo regime de competência; no acórdão citado como paradigma, a obrigação tributária foi tratada como “provisão” não dedutível, porquanto possuía exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.



KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora